



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	11128.003727/98-15
Recurso n°	129.350 Voluntário
Matéria	II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão n°	303-34.566
Sessão de	15 de agosto de 2007
Recorrente	FERSOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida	DRJ/SÃO PAULO/SP

Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de Apuração: 08/10/1997

Ementa: IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. PREPARAÇÃO INSETICIDA COM PRESENÇA DE XILENO NA COMPOSIÇÃO.

A mercadoria indicada, Suprathion Técnico Fersol, tendo como ingrediente ativo o *methidathion*, na forma como foi importada, identificada pelo Labana como preparação inseticida, solução do produto ativo em solvente Xileno, classifica-se no código Tarifa vigente à época da ocorrência do fato gerador (NCM/TEC 3808.10.29). Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais;

NORMAS PROCESSUAIS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRECLUSÃO. Na fase recursal, não se conhece de matéria de direito que não tenha sido alegada na impugnação, operando-se a preclusão processual. Se o contribuinte deixou de requerer a realização de contra-prova quando teve oportunidade, não pode agora, em sede recursal, alegar cerceamento do direito de defesa, por evidente preclusão.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente


NANCLGAMA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Tarásio Campelo Borges, Luis Marcelo Guerra de Castro e Zenaldo Loibman.

Relatório

A ora Recorrente promoveu a importação da mercadoria mercadoria Suprathion Técnico Fersol, classificando-a no Código NCM/TEC 2934.90.19, com alíquota do imposto equivalente a 2%.

Posteriormente, solicitado exame químico do produto, laudo elaborado pelo Labana (fls. 17), apontou que o mesmo não seria uma composição química definida e isolada, mas uma preparação inseticida, constituída de Methidathion e Xileno. Por esta razão, a mercadoria foi reclassificada pela fiscalização para o código NCM/TEC 3808.10.29, com alíquota do II de 8%.

Como consequência, foi lavrado contra a ora Recorrente Auto de Infração, em matéria de imposto de importação, por meio do qual se exige a diferença de imposto que deixou de ser recolhido, em razão de incorreta classificação adotada pelo importador, da mercadoria Suprathion Técnico Fersol, além de juros de mora e multa de ofício.

A ora Recorrente impugnou o auto de infração, alegando, em síntese, que trata-se de mercadoria de um produto químico orgânico de constituição química definida e isolada, com impurezas admissíveis. Ademais, alega que o código NCM/TEC 3808.10.29 somente se aplica aos produtos devidamente acondicionados em embalagens para uso direto, ou quando o produto químico é intencionalmente adicionado de substâncias que modifiquem suas características ou melhorem seu desempenho, o que não ocorre na espécie.

Em primeira instância, entendeu-se por formular quesitos ao Labana, para esclarecimento de questões técnicas.

Na informação Técnica nº 071/2000 (fls. 45), o Labana respondeu aos quesitos formulados, esclarecendo que de acordo com referência bibliográfica, no método de obtenção da Methidathion não é citado o uso de Xileno. No entanto, a mercadoria em análise seria uma preparação intermediária composta de Methidathion e Xileno, de uso exclusivo na indústria, com propriedades inseticidas e acaricida, pronto para uso na agricultura. Acrescentou que a composição do produto é de aproximadamente 65% Methidathion e o restante Xileno. Por fim, o Labana esclarece que o Xileno não pode ser considerado uma impureza decorrente do processo de fabricação.

A ora Recorrente apresentou impugnação à Informação Técnica nº 071/2000, reiterando que a classificação inicialmente adotada na importação estaria correta, bem assim que o produto possuiria um percentual de 93,1% a 94,2% de Methidathion, conforme Certificado de Análise encaminhado pela fabricante do produto..

A DRJ/SPOII, por unanimidade de votos, considerou integralmente procedente o lançamento, o que justificou a interposição do Recurso Voluntário pela Contribuinte.

No Recurso Voluntário, a Contribuinte, além de reiterar suas razões de impugnação, alega cerceamento de defesa, pois não lhe teria sido facultado produzir contra-prova do Laudo técnico produzido pelo Labana.

É o Relatório.



Voto

Conselheira NANCI GAMA, Relatora

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos legais de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

A matéria tratada no presente processo é recorrente nesta Câmara. Em outras ocasiões, meu entendimento pessoal restou vencido pela maioria. Recentemente, houve alguns julgados da Câmara Superior de Recursos Fiscais sobre essa matéria, cujo resultado se coaduna com o que vinha decidindo a maioria desta Terceira Câmara.

Antes de ingressar no mérito, há questão preliminar suscitada pela ora Recorrente, no que se refere à possível cerceamento do direito de defesa, pois não lhe teria sido facultado produzir contra-prova do Laudo técnico produzido pelo Labana.

Todavia, observa-se que a necessidade de contra-prova jamais foi requerida antes do recurso voluntário, tratando-se, pois de matéria preclusa.

Com efeito, não há discordância na jurisprudência de que é defeso à instância recursal conhecer de razões de direito não opostas na fase impugnatória, em face de se ter operado a preclusão processual.

No mérito, a matéria foi recentemente apreciada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais e por esta Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

O julgado da Câmara Superior de Recursos Fiscais mereceu a seguinte ementa:

“CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA DE MERCADORIA IMPORTADA – “HOSTATHION TÉCNICO” - A mercadoria indicada, tendo como ingrediente ativo o “TRIAZOPHOS 70%”, na forma como foi importada, identificada pelo LABANA como “preparação inseticida (solução do produto ativo em solvente Xileno)”, classifica-se no código NBM/SH 3808.10.9999 da Tarifa vigente à época da ocorrência do fato gerador (TEC 3808.10.29). Correta, portanto, a classificação adotada pelo Fisco e confirmada pela Decisão ora atacada. Recurso especial negado.”

(Recurso n.º : 302-120604, Sessão de : 16 de maio de 2005., Acórdão n.º CSRF/03-04.369)

Este foi o mesmo posicionamento adotado por esta Câmara, no julgamento do Recurso nº 120.760, relatado pelo Conselheiro MARCIEL EDER COSTA.

No presente caso, em razão da preclusão com relação à possível contra-prova que deixou de ser requerida a tempo, e diante da impossibilidade física de resgatar a mercadoria para nova análise, eis que, pelo tempo decorrido, o produto foi devidamente consumido, é de se concluir pela absoluta ausência de prova além da laudo elaborado pelo Labana, complementado pela Informação Técnica nº 071/2000, a qual conclui pela necessidade de reclassificar o produto importado.

Portanto, a contribuinte não conseguiu refutar as conclusões apontadas pelo Labana, que culminaram com a autuação fiscal.

De fato, restou claro, mediante laudo do Labana, que o produto em discussão se trata de uma preparação entre Methidation e Xileno, com propriedades inseticidas e acaricida, pronto para uso na agricultura, bem como esclareceu-se que a composição do produto é de aproximadamente 65% Methidation e 35% de Xileno, o qual não pode ser considerado uma impureza decorrente do processo de fabricação.


Ora, se o produto em causa corresponde a uma preparação intermediária composta por Methidation e Xileno, atende claramente a definição de preparação. Assim sendo, assiste razão à decisão de 1ª instância, que decidiu manter o enquadramento dado pela fiscalização.

Cabe ressaltar que as NESH trazem como uma de suas definições de preparações, produtos que contenham características de preparações, seja qual for a forma como se apresentem, preparações intermediárias e soluções de produto ativo em solvente que não seja a água.

Não há dúvidas, portanto, que a classificação tarifária apontada pelo Fisco é correta, vez que o Relatório Técnico do Labana, realizado com base na literatura específica, define o produto como uma preparação e não como uma solução definida.

Por estas razões, voto no sentido de afastar a preliminar de cerceamento de defesa e no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo-se integralmente o lançamento.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2007


NANCIGAMA - Relatora